

**DECRETO Nº 2.897 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024**

**REGULAMENTA O § 1º DO ARTIGO 23 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEFINIÇÃO DO VALOR ESTIMADO PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**DECRETA:** DECRETO Nº 2.897 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Seção I**  
**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta o § 1º do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica.

**§ 1º** As disposições deste decreto aplicam-se, para além dos processos de licitações e contratações diretas da Administração:

- I – à aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços;
- II – quando couber, aos credenciamentos nas hipóteses de contratações paralelas e não excludentes, e seleção a critérios de terceiros;

**§ 2º** As disposições deste decreto não se aplicam às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

**§ 3º** Para os procedimentos de que trata este decreto, poderá ser utilizada a ferramenta de pesquisa de preços, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, ou qualquer outra ferramenta pública ou privada, adequada às disposições regulamentares.

**Art. 2º** Sem prejuízo do disposto neste decreto, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar as disposições da Instrução Normativa SEGES nº 65, de 7 de julho de 2021.

**Seção II**  
**Definições**

**Art. 3º** Para os fins deste decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexecutáveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

## **CAPÍTULO II** **Da Elaboração da Pesquisa de Preço**

### **Seção I** **Orientação Geral**

**Art. 4º** Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância da potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º As estimativas de preço de que trata este decreto, no âmbito da administração direta, serão, preferencialmente, realizadas pela Coordenação Geral de Licitações, podendo, quando pertinente, solicitar o auxílio das unidades requisitantes e técnicas.

§ 2º As estimativas de preço de que trata este decreto, no âmbito da administração autárquica, poderão ser realizadas pelas autarquias, facultando-se, quando pertinente, solicitar auxílio das unidades técnicas da administração direta.

§ 3º Fica facultada a consulta ao órgão requisitante quando a estimativa de preço decorrente da pesquisa realizada pela Coordenação Geral de Licitações demonstrar significativa discrepância a maior em relação à estimativa preliminar constante no Estudo Técnico Preliminar – ETP.

### **Seção II** **Parâmetros**

**Art. 5º** Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado:

§ 1º As estimativas de preço de que trata este decreto, no âmbito da administração direta, serão:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde – BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, do Estado de Alagoas ou do Município de Arapiraca, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da

pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de Alagoas ou do Município de Arapiraca, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Prefeito de Arapiraca.

§ 1º Inexiste priorização entre os parâmetros arrolados nos incisos deste artigo, podendo a Administração optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 2º Na hipótese do uso do parâmetro de que trata o inciso I deste artigo, as contratações pesquisadas deverão estar, preferencialmente, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 3º Quando a pesquisa for realizada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o inciso III deste artigo, serão observados os seguintes requisitos:

I – o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;

II – a página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:

- a) identificação do fornecedor;
- b) endereço eletrônico;
- c) data e hora do acesso;
- d) especificação do item;
- e) preço e quantidade;

III – não serão admitidas as cotações de itens:

- a) com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;
- b) provenientes de sítios de leilão.

IV – será admitida a cotação em sítios eletrônicos de intermediação de vendas, desde que observados os requisitos enumerados nos incisos deste § 3º.

§ 4º A pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, observará, cumulativamente, o seguinte:

I – o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser contratado;

II – as respostas formais obtidas conterão, ao menos:

- a) descrição do objeto, com os valores unitário e total;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão;
- e) nome completo e identificação do responsável.

III – os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 4º deste decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de cotação.

§ 5º Na hipótese do parâmetro de que trata o inciso IV deste artigo ser empregado de forma combinada com outros parâmetros, admitir-se-á que a pesquisa direta seja realizada com menos de 3 (três) fornecedores.

§ 6º Excepcionalmente, será admitida a utilização de dados fora dos prazos estipulados nos incisos deste artigo, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

### **Seção III**

#### **Método matemático**

**Art. 6º** Serão utilizados, como método matemático para definição do valor estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 5º deste decreto, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros métodos matemáticos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente público responsável, a fim de se maximizar a probabilidade de se efetivar a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 2º O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao valor obtido na forma do *caput* deste artigo, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 3º Os preços coletados deverão ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Para desconsideração dos preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente responsável, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação, sendo facultada a consulta ao órgão requisitante.

### **Seção IV**

#### **Matriz de riscos**

**Art. 7º** - No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com o método estabelecido em ato do Prefeito de Arapiraca.

### **Seção V**

#### **Orçamento sigiloso**

**Art. 8º** - Desde que justificado, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à determinação do preço estimado.

rias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto incidente sobre o valor estimado.

## **Seção VI**

### **Formalização documental do valor estimado**

**Art. 9º** - O valor estimado definido será formalizado em documento que conterà, ao menos, as seguintes informações:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 5º.

**§ 1º** O resultado da pesquisa de preços de que trata este artigo deverá ser consolidado e subscrito pelo agente público responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem ao objeto que se pretende contratar.

**§ 2º** A memória de cálculo prevista no inciso VII deste artigo para os bens e serviços considerados comuns poderá ser elaborada através do mapa comparativo de preços, em atendimento ao disposto no artigo 5º deste decreto.

## **Seção VII**

### **Contratações diretas**

**Art. 10.** As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto.

**§ 1º** Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**§ 2º** Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

**§ 3º** Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

**§ 4º** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

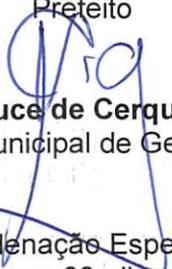
**CAPÍTULO III**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 11.** Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

**Art. 12.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca/AL, 08 de fevereiro de 2024

  
**José Luciano Barbosa da Silva**  
Prefeito

  
**Maria Ariluce de Cerqueira Silva**  
Secretária Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi registrado na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2024, com sua publicação de acordo com as normas legais.

  
**Maria Rosângela Brito Ferreira Silva**  
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.